Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.112

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 12.841.2009-00-TCE

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil,

exercício de 2008.

RESPONSÁVEL: RELATORA:

Senhor **Antonio Camelo de Castro**Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Valores pagos indevidamente aos vereadores, a título de sessão extraordinária. Irregularidade. Condenação. Ressarcimento. Pagamento de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **Antonio Camelo de Castro** - Presidente à época, nos termos do art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face dos valores pagos aos Senhores Vereadores no montante de R\$ (sete mil e seiscentos reais), relativo à sessão extraordinária realizada no mês de janeiro de 2008, o que contraria o § 7º, do artigo 57 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 50/2006; **2) condenar** o ex-gestor ao ressarcimento do valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), devidamente atualizado monetariamente, numerário este pago indevidamente aos vereadores, a título de sessão extraordinária, conforme previsto no art. 54 da LCE nº 38/93, descontando-se da referida quantia os valores que porventura já tenham sido devolvidos: 3) condenar o Senhor Antonio Camelo de Castro ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), em razão do injustificado dano ao erário, nos termos do art. 88 da LCE nº 38/93; 4) aplicar multa equivalente a 200 (duzentas) UPF (unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, ou seja, R\$ 1.428,00 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais), consoante preconizado no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 5) cientificar o atual gestor da Câmara Municipal de Assis Brasil, de que se faz necessária a normatização do valor das diárias dos vereadores e servidores do Poder, acaso ainda não tenha sido editada; e 6) remeter os autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que atender cabíveis, tendo em vista que o Gestor realizou despesa vedada constitucionalmente. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro-.-.-.-.-.-.-.-.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 17 de janeiro de 2013

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE